



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 658/2023

Altera a Lei nº 11.416 de 2022, que versa sobre a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º- Fica acrescido à Lei nº 11.416 de 2022 o seguinte art.12-A:

“Art. 12-A – É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 1(uma) maca, 1(uma) cadeira de rodas e 1 (uma) cama dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.”

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, classificando, segundo a Lei 11.416/2022, o tipo de infração pelo descumprimento no art. 12-A e sua penalidade, no prazo de 60 (Sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art.3º– As despesas para sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.4º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.

Vereador Fernando Luiz



Justificativa

A presente alteração visa acrescentar a Lei 11.416 de 2022 o art. 12-A, que por sua vez tem como objetivo facilitar a locomoção de pacientes obesos no espaço físico dos hospitais e clínicas médicas, porque as cadeiras de rodas, camas e macas existentes em tamanho padrão são desconfortáveis e não comportam de forma adequada os pacientes com obesidade, gerando assim sérios transtornos para os atendentes e para os pacientes, além de ferir o direito de acesso à saúde pública assegurado na Constituição Federal de 1988, no seu art. 196:

“Art.196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Para tanto, a proposição torna obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 1(uma) maca, 1 (uma) cama e 1(uma) cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas. A finalidade do projeto é garantir que o atendimento ao paciente, feito pelos estabelecimentos de saúde, respeite o princípio da isonomia, conforme a Carta Magna de 1988 prevê em seu art.5º, *caput*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Desde os tempos antigos, o Estado é o responsável por buscar a isonomia entre os indivíduos, sendo o Princípio da Isonomia fruto do pensamento Aristotélico de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, o que é reforçado pela Constituição Francesa de 1791 em todo o seu capítulo primeiro e afirmado em nosso ordenamento pela Constituição Brasileira de 1988.

Com o propósito de materializar o princípio da igualdade, a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece as normas gerais que regulamentam o direito à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, sendo que seu art. 2º, inciso IV, considera a pessoa obesa como “pessoa com mobilidade reduzida”:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, **incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;**”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JA</i>	24

Com o mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade de lei que determinou a adequação de assentos em teatros e cinemas para pessoas com obesidade, tendo em vista que a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

“Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná.

2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF).

3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

4. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 2572 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226)

Ademais, é importante frisar que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, CF/88), o que reforça a competência municipal para legislar sobre o tema em questão.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei trata de política inclusiva para garantir mobilidade as pessoas com obesidade e permitir que elas possam exercer seu direito de acesso à saúde.

